

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 079/GAB/2023 – Pregão Eletrônico n. 07/2023

Objeto: Contratação de prestação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura, transporte, alimentação e material institucional por empresa especializada. A contratação visa à realização do **II Encontro de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Rondônia – ENATEN**, que será realizado no período de 19, 20 e 21 de julho de 2023, na cidade de Porto Velho- RO.

Recorrente: HOTEL PORTO MADEIRA LTDA-EPP

Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.

BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente *HOTEL PORTO MADEIRA LTDA-EPP* interpôs recurso administrativo sob o fundamento de que a pregoeira violou o disposto constante no art. 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 ao declarar vencedoras as empresas *LILA TURISMO LTDA*; *BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA*; e *A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA*.

In casu, cumpre anotar que a recorrente, nos termos de fl. 283, apresentou intenção de recurso com relação ao Grupo I do Pregão Eletrônico n. 07/2023, cuja habilitação operou-se em favor da empresa *LILA TURISMO LTDA*. Portanto, equivocou-se ao afirmar que houve a habilitação das empresas *BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA* e *A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA* no presente certame.

Diante desses bastidores, conheço do recurso com relação a irrisignação da recorrente na habilitação do licitante *LILA TURISMO LTDA* aos termos da decisão da Pregoeira que efetuou a sua habilitação no Grupo I do Pregão Eletrônico n. 07/2023, sob o argumento de contrariedade ao Edital e aos termos da Lei n. 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais a licitante habilitada apresentou contrarrazões às fls. 311/312.

É a breve síntese dos fatos.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Registre-se que o recurso apresentado pela impugnante é tempestivo, visto

que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

Narra o recorrente que a empresa habilitada no certame deve ser desabilitada pelo fato de não possuir sede no Município indicado para o evento, bem ainda por não possuir espaço físico, o que demandará a necessidade de realização de subcontratação para atendimento das regras editalícias.

DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRIDO

A recorrida sustenta que atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, e que o item 18 do aludido instrumento autoriza a subcontratação, bem ainda que o edital não prevê a obrigatoriedade de a empresa manter sede em Porto Velho/RO.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais "vantajosa" para os cofres públicos, para tal a administração exerce sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

Em análise perfunctória, verifico que a recorrente ameahou em sua peça recursal alegações vazias, limitando-se a sustentar que a empresa habilitada não possui sede em Porto Velho/RO e que não possui espaço adequado para realização do evento.

De fato a empresa habilitada não possui sede no município onde será realizado o evento. Porém, tal fato não é impeditivo para a sua habilitação, na medida em que esse critério não foi exigido no instrumento convocatório.

A alegação da recorrente restringe o caráter competitivo do certame e inibe a participação de outros licitantes que se encontram mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, configurando nítida ilegalidade nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



Coren^{RO}
Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Obviamente, há casos em que se justifica a exigência de sede ou filial no local, como por exemplo, a prestação de serviços rotineiros os ditos de natureza continuados. Porém, são exceções que se justificam pelo seu objeto e devem ser avaliadas no momento da análise do edital.

A contratação prevista é de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MATERIAL INSTITUCIONAL POR EMPRESA ESPECIALIZADA**, ou seja, empresas com expertise em realização de eventos atuam na organização e nem sempre irão dispor de espaços para cada evento que organizam.

A empresa LILA TURISMO E EVENTOS demonstrou que é empresa do ramo de SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, comprovando sua qualificação técnica para os serviços relacionados. Para a locação de um espaço físico que atenda o pretense evento não se justifica a necessidade da empresa possuir sede no local da contrante ainda mais se levar-mos em conta que o serviço contratado tem data definida de início e fim sem previsão de prorrogação e cuja duração será em menos de 30 (trinta) dias.

A empresa habilitada arrematou o grupo I, que dispõe que toda organização do evento será por ela executado, considerando que se a mesma realizará contratações acessórias para que atinja o objetivo final a responsabilidade será totalmente da contratada que estará sujeita as penalidades previstas em edital e no contrato caso não cumpra com as responsabilidades assumidas.

O instituto jurídico da "subcontratação", disposto no art. 72 da lei n. 8.666/93 dispõe que, *in verbis*:

*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.***

No entendimento da corte do contas, na obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU": **Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.** (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

No Acórdão TCU n. 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que **a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Com relação a necessidade de existência de sede da empresa no Município de Porto Velho/RO, cito os seguintes precedentes do TCU:

Acórdão 43/2008-Plenário

A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia.

Acórdão 2712/2008-Plenário

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer

circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 6463/2011-Primeira Câmara

É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.

Acórdão 3131/2011-Plenário

Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.

Acórdão 769/2013-Plenário

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

Acórdão 2274/2020-Plenário

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1176/2021 Plenário

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a s e rem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Le i 8.666/1993.

A admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

O edital do Pregão eletrônico prevê tal dispositivo no item 18, veja-se:

18 SUBCONTRATAÇÃO

18.1 Será permitida a subcontratação dos serviços, dentro dos limites estabelecidos em lei, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados", cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever

Noutra vertente, segundo os termos da 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Neste cerne, imperioso destacar que a atuação desta pregoeira balizou-se nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tais princípios, destaco que são pilares da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, sendo o termo de referência o documento que norteia a elaboração do edital, com isso, temos que verificar que as regras foram estabelecidas preliminarmente pelo órgão solicitante, ou seja, a Pregoeira e a equipe de Apoio.

Outro ponto sussitado e importante dito pela recorrente é que "NÃO FOI PREVISTO A VISITA TÉCNICA NO TERMO DE REFERENCIA", o item 13 do instrumento convocatório estabeleceu tal exigência, veja-se:

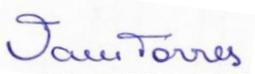
***13.1.** Após declarada a vencedora do certame, um empregado público do Coren-RO realizará vistoria no prazo máximo de 1 (hum) dia útil, a contar da data de suspensão do certame, para vistoriar o local indicado pela proponente vencedora, para avaliação técnica de compatibilidade e de qualidade do espaço para o evento, conforme item 3 do Termo de Referência.*

Tal requisito foi cumprido e consta comprovado nos autos, conforme se depreende à fl. 269, através do relatório de vistoria realizado pela comissão de eventos do Coren-RO no local indicado na proposta pela empresa habilitada.

DA DECISÃO

Ante aos argumentos expostos e a análise da documentação apresentada, e em atendimento ao disposto na Lei n. 10.520/02, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **LILA TURISMO E EVENTOS LTDA**, uma vez que a mesma cumpriu os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2023.


VANESSA SENA TORRES
Pregoeira do COREN-RO